



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº 0045/2013-CRF
PAT Nº 1022/2012 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE C & L MERCADINHO VAREJISTA LTDA – ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO**

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 1022/2012- 1ª URT, depreende-se que a empresa acima qualificada, foi autuada por falta de pagamento do ICMS normal declarado referente aos meses de 12/2011, 01/2012, 02/2012 e 03/2012, infringindo ao disposto no art. 150, III, combinado com o art. 105 e art. 130-A, penalidade prevista no art. 340, I, “d”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997.

Tal ocorrência resultou no lançamento do crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 75.065,58(setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 50.043,71(cinquenta mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 25.021,87(vinte e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e sete centavos) de multa regulamentar, sujeito ainda aos acréscimos legais.

O Auto de Infração está devidamente instruído, com demonstrativos diversos, inclusive com a ciência na peça vestibular em data de 20.11.2012.

Não concordando com a lavratura do Auto de infração em exame, a autuada apresentou impugnação à denúncia ofertada pelo fisco.

Argumentos que a abaixo relatamos:

Que a cobrança do crédito eventualmente apurado por meio de Guia de Informativo Mensal, deveria a Coordenadoria de Arrecadação, Controle da Receita e Estatística notificar o contribuinte para quitar o débito, e não lavrar, de pronto, auto de infração, como foi feito pelo ilustre fiscal.

Faz referência ao art. 133, parágrafo do RPAT, que dispõe:

Art. 133. A Guia Informativa Mensal do ICMS(GIM), devidamente

entregue, com indicação de imposto a recolher, é instrumento representativo de autolancamento do crédito tributário e constitui, neste caso, confissão de dívida, sendo peça básica do processo administrativo respectivo, a ser formalizado pela autoridade processante competente, em caso de não recolhimento do tributo declarado.

§ 1º Constatando-se que o contribuinte, apesar de haver apresentado a GIM não procedeu ao recolhimento do imposto declarado, compete à Coordenadoria de Arrecadação e Controle da Receita e Estatística notificá-lo para quitar o débito com os devidos acréscimos.

Diz que o tributo deveria ser considerado como declarado espontaneamente, possibilitando-se ao contribuinte o recolhimento em até 60 parcelas mensais, nos termos do art. 164 do RPPAT.

Alega o caráter confiscatório da multa imposta de 50%(cinquenta por cento) do imposto devido, conforme disposto no art. 340, I, “d” do RICMS.

Argumenta ainda, que resta claro que a controvérsia tende a ser resolvida em favor da razoabilidade, não sendo devido, portanto, a cobrança de multa de 50% sobre o valor do crédito apurado.

Finalmente, requer que seja declarado nulo o auto de infração.

O autuante se pronuncia com sede de contestação à defesa do contribuinte, argumentando em síntese:

Que a acusação é bastante objetiva uma vez que trata da falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado pelo próprio contribuinte nas GIMs – (Guia Informativa mensal) referente aos meses de competência 12/2011 até 03/2012.

Em sua defesa, a autuada não apresenta qualquer impugnação sobre o imposto devido, nem qualquer comprovante de pagamento que pudesse afastar a acusação, logo o imposto devido é incontroverso e exigível de imediato.

E sua essência, a impugnação é apenas o “direito de esperar”, pois apenas questiona a multa aplicada, alegando que “caberia a Coordenadoria de Arrecadação notificar o contribuinte para quitar o débito, e não lavrar de pronto, auto de infração”, recorrendo ao art. 133 do RPPAT.

O art. 133, § 1º do RPPAT, trata da competência da Coordenadoria de Arrecadação para notificar contribuintes no intuito de recolher o tributo devido.

Essa competência não foi usurpada pelo autuante, que é lotado na 1ª URT a quem compete à apuração de infrações a legislação tributária e a realização do

lançamento de ofício. Nesse desiderato, foi efetivado o lançamento através do auto de infração, PAT N° 1022/2012 – 1ª URT, datado de 23.10.2012, em estrita obediência a legislação tributária.

Em segundo plano, a impugnante se insurge contra o percentual da multa aplicada afirmando ser este confiscatório.

Embora a legalidade da lei não seja objeto desse fórum, mas por amor ao debate, vamos contestar os argumentos da defesa.

Primeiramente, o texto constitucional do efeito confiscatório não se aplica ao caso específico uma vez que a multa não é tributo, mas sim sanção de ato ilícito.

Em segundo lugar a impugnante teve de março até outubro de 2012 para regularizar seus débitos, inclusive com parcelamentos incentivado e não o fez.

Em terceiro lugar, após a lavratura do auto de infração a autuada tinha direito a redução na multa em até 60%, ou seja, a multa seria de apenas 20%, e não cumpriu com sua obrigação.

Em síntese, a impugnante não adimpliu com a obrigação de recolher o tributo devido, renunciou ao direito de ter a redução na multa aplicada nos termos da lei, para apenas apresentar uma defesa que não passa do “jus esperiandi”.

Ante o exposto, ratificar os termos da inicial na sua íntegra.

Consta nos autos (fl. 30), que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal.

O Ilustre Julgador Fiscal bem fundamentou sua decisão, que passamos a relatar:

Que versa a presente ação sobre lançamento de ofício cujo objeto se constitui na cobrança do ICMS que o contribuinte apurou, declarou através das GIMs, e não efetuou a devida quitação.

Em sua defesa a parte ré não demonstra nem prova que promoveu o devido recolhimento dos débitos arrolados pelo autor do procedimento, nem antes e nem após a lavratura do auto de infração, limitando-se alegar pretensão efeito confiscatório da pena.

O autuante repudia integralmente as razões alegadas pela defendente, razão pela qual ratifica os termos da denúncia.

Em respeito ao pedido de nulidade suscitado pela defesa, mister se

faz afirmar que o mesmo não tem o menor cabimento, posto que o processo encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia.

Quanto ao mérito, o caso sob apreciação é de fácil deslinde, face ao convencimento por parte deste julgador de que é totalmente cabível o procedimento fiscal adotado, tendo em vista o fato comprovado pelo autuante – vide anexos providenciados junto à peça de acusação – de que o montante devido pelo sujeito passivo não foi devidamente quitado, nem tampouco foi objeto de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ou posterior ao início da ação fiscal, razão pela qual revela-se perfeitamente admissível a lavratura do auto de infração correspondente.

Isto posto e considerando tudo mais que do processo consta, **JULGA PROCEDENTE** o auto de infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista no art. 340, I, “d” do RICMS em vigor, no valor de R\$ 25.021,87(vinte e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e sete centavos), sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 50.043,71 (cinquenta mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 75.065,58(setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 83), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal (RN), 25 de fevereiro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº 0045/2013-CRF
PAT Nº 1022/2012 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE C & L MERCADINHO VAREJISTA LTDA – ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO**

VOTO

Consoante o acima relatado, a autuada já qualificada nos autos teria cometido uma infração, pela qual foi autuada por falta de recolhimento do ICMS normal declarado referente aos meses de 12/2011, 01/2012, 02/2012 e 03/2012, infringindo ao disposto no art. 150, III, combinado com o art. 105 e art. 130-A, penalidade prevista no art. 340, I, “d”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997.

Tal ocorrência resultou no lançamento do crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 75.065,58(setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 50.043,71(cinquenta mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 25.021,87(vinte e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e sete centavos) de multa regulamentar, sujeito ainda aos acréscimos legais.

No tocante a infração cometida, vale destacar que as alegações do contribuinte não merece guarida, eis que corresponde à realidade a falta de recolhimento do ICMS no período e nos valores acima relacionados.

A autuada faz referência ao art. 133 do RRPAT que trata do RITO SUMÁRIO do processo administrativo fiscal, onde a Coordenadoria de Arrecadação tem a competência de notificar o contribuinte do crédito tributário, constituindo-se neste caso, confissão de dívida.

Agindo dentro da legalidade o agente do fisco, de posse de Ordem de Serviço de nº 7850 – 1ª URT, de 04 de outubro de 2012, emitida pelo subdiretor da referida Unidade, foi autorizado a realizar atos de fiscalização no estabelecimento da autuada, que durante os

trabalhos, constatou a falta de recolhimento do ICMS e lavrou o auto de infração competente, conforme dispõe o Art. 59 do Regulamento da SET/RN, aprovado pelo Decreto nº 22.088/2010, vejamos:

Art. 59. Compete às unidades Regionais de tributação.

(...)

XII - instaurar a ação fiscal e dar início aos processos relativos às infrações que se verificarem nos limites de suas atribuições, relativamente à fiscalização de estabelecimentos, de mercadorias em trânsito e itinerância fiscal.

A autuada teve um enorme tempo antes da ação fiscal para recolher o ICMS, apurado, declarado e não recolhido, observa-se que entre o vencimento do débito fiscal e a lavratura do auto de infração decorreu mais de 180(cento e oitenta) dias.

No Recurso apresentado em data de 09.04.2013, a recorrente traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação de fls. 38 a 45 dos autos.

Considerando a política da Administração Estadual de oferecer condições mais favoráveis para que o contribuinte possa adimplir suas obrigações tributárias, através da publicação do Decreto nº 23.906, de 12 de Novembro de 2013, reestabeleceu os benefícios de que trata a Lei Estadual nº 9.276, de 23 de dezembro de 2009.

Esta Lei que podemos denominar de REFIS, vigorou até 31 de janeiro de 2014, onde reduziu os juros e multa conforme segue:

- Em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento das multas e de oitenta por cento dos juros de mora;
- Em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento das multas e de setenta e cinco por cento dos juros de mora;
- Em até quinze parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta e cinco por cento das multas e de setenta por cento dos juros de mora;
- Em até trinta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas e de sessenta e cinco por cento dos juros de mora;
- Em até quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta e cinco por cento das multas e de sessenta por cento dos juros de mora; ou
- Em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas e cinquenta por cento dos juros de mora.

Mesmo com todas as vantagens do REFIS estadual a autuada não demonstrou nenhum interesse em resolver sua situação fiscal perante o fisco do RN.

Pelo contrário, a empresa a partir de agosto de 2012, não realizou nenhuma operação mercantil, conforme consta do relatório “Consulta ao Movimento Econômico Tributário”, extraído do site da SET/RN.

Outro fato que merece destacar é que no “Extrato Fiscal do Contribuinte”, aponta que a autuada era optante pelo Simples Nacional no ano-calendário 2008, e que neste período informou valores divergentes entre as DAS informadas e as declaradas pelo contribuinte.

No mesmo relatório consta ainda tramitando na esfera administrativa outro PAT nº 0926/2012, no valor de R\$ 52.218,92 referente à ICMS.

Pretende-se mostrar é que a autuada está agindo no Estado com a intenção de não cumprir com suas obrigações fiscais, postergando o máximo a cobrança do crédito tributário, causando um prejuízo enorme ao Rio Grande do Norte.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Neste contexto, com base nos demonstrativos elaborados pelo autuante, que passa a fazer parte integrante dos autos, julgo procedente o feito na íntegra, com a exigência tributária, compreendida no valor de R\$ 25.021,87(vinte e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e sete centavos), referente à multa regulamentar, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 50.043,71(cinquenta mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 75.065,58 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral do ilustre representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 25 de fevereiro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0045/2013-CRF
PAT Nº 1022/2012 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE C & L MERCADINHO VAREJISTA LTDA – ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACÓRDÃO Nº 0017/2014-CRF

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA ICMS NORMAL DECLARADO GIM. NOTIFICAÇÃO E LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. CACE. EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. UNIDADES REGIONAIS DE TRIBUTAÇÃO. ART. 133 RPAT. ART. 59 REGULAMENTO DA SET.

1. A competência da CACE para notificar o contribuinte do ICMS declarado espontaneamente em GIM e não recolhido, não exaure a competência das Unidades Regionais de Tributação para notificar e lançar o tributo nas suas circunscrições territoriais. Quando investida regularmente por ordem de serviço para a realização de auditoria fiscal a autoridade tributária tem sua competência limitada pela ordem de serviço e possui o dever de lançar o crédito tributário devido. Dicção dos art. 133 do RPAT e do art. 59, inciso XII do Regulamento da SET/RN, aprovado pelo Decreto nº 22.088/2010.
2. Denúncia que se confirma. Auto de Infração procedente. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal (RN), 25 de fevereiro de
2014.

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora